



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000975-65.2023.5.02.0374

Relator: DAMIA AVOLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2024

Valor da causa: R\$ 998.318,54

Partes:

RECORRENTE: ---- **ADVOGADO:** FABIO BOCCIA FRANCISCO **RECORRIDO:** ----
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP n. 1000975-65.2023.5.02.0374

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

RECURSO ORDINÁRIO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

RECORRENTE: ----

RECORRIDO: ----

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: GABRIELA BATTASINI

RELATORA: DÂMIA AVOLI

Inconformados com a sentença (fls. 544/558), cujo relatório adoto, que julgou **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação, recorre ordinariamente a reclamada (fls. 561/587), requerendo a reforma do julgado.

Contrarrazões do reclamante (fls. 594/602).

Preparo (fls. 588/591).

É o **relatório**.

VOTO

I - Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Preliminarmente

a) Cerceamento de defesa. Nulidade do laudo médico pericial.

A reclamada pretende seja reconhecida a nulidade do laudo pericial, elaborado nestes autos, ao argumento de que ausente a vistoria no local de trabalho do reclamante. Defende que a análise das condições ergonômicas, no caso, era essencial para comprovar a inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença do reclamante e a prestação de serviços.

Pois bem.

ID. f929173 - Pág. 1

A Constituição Federal contempla a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurando às partes o direito de produzir todas as provas obtidas por meios lícitos, nos termos do artigo 5º, incisos LV e LVI.

No mesmo sentido, o artigo 369 do CPC prevê que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em tal diploma, a fim de provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, bem como influir eficazmente na convicção do Juiz, como exteriorização do princípio da ampla defesa insculpido na Carta Constitucional.

No entanto, a ausência de vistoria do local de trabalho, por si só, não é circunstância apta a invalidar o laudo pericial, vez que a referida diligência deve ocorrer se o médico reputar necessária, não se tratando de requisito indispensável para o alcance do fim colimado (inteligência

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



do artigo 2º, II, da Resolução 2323/22 do Conselho Federal de Medicina), mas apenas uma das espécies de prova pericial (CPC art. 464 do CPC). Demais disso, na espécie, o médico do trabalho esclareceu que a análise do local de trabalho do reclamante foi prescindível para a apuração da patologia que acomete o trabalhador (fls. 533/534).

Na realidade, o simples fato de a conclusão pericial ter sido contrária ao interesse da parte não é fato que implica a nulidade da prova técnica, de forma que a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

Rejeito. III

- Mérito

a) Doença ocupacional.

Na petição inicial, o reclamante narrou que desenvolveu hérnia discal, em virtude do grande esforço físico despendido para a consecução das suas atribuições, no cargo de montador, em prol da reclamada (carregamento de colunas metálicas, troca de pisos, instalações hidráulicas e instalações de painéis, por exemplo).

Aduziu que, mesmo após a orientação médica, a reclamada se recusou a readaptá-lo em função adequada ao seu quadro clínico. Diante da propalada doença ocupacional, postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

ID. f929173 - Pág. 2

Lado outro, a reclamada sustentou que a patologia do reclamante possui etiologia degenerativa, bem como que ofereceu ao reclamante a oportunidade de desempenhar trabalho interno, o que não foi aceito pelo trabalhador.

Nesse diapasão, pautado nas conclusões do laudo médico pericial, o Juízo julgou procedentes os pleitos indenizatórios. Fundamentou, ainda, que as testemunhas confirmaram as premissas fáticas que embasaram a prova técnica.

Inconformada, a recorrente almeja a reforma do julgado.

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



Pois bem.

O acidente de trabalho e aquele decorrente do exercício de trabalho a serviço da empresa, nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/91. O mesmo diploma legal, em seu artigo 20, II, dispõe que se equiparam ao acidente de trabalho as doenças ocupacionais, entendidas como aquelas adquiridas ou desencadeadas "*em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente*".

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, estabelece que todo trabalhador faz jus a seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este é obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Neste seguimento, o Código Civil, ao regular a responsabilidade civil, em seus artigos 186, 187 e 927, elencou como elementos necessários a reparação civil: ação ou omissão do agente causador do dano, dano, nexo causal e culpa ou dolo, sendo este último elemento dispensável quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente causador do dano, por sua própria natureza, configurar como atividade de risco.

Outrossim, infere-se do conceito de risco ergonômico como qualquer fator que coloque o trabalhador em situação vulnerável e possa afetar sua integridade, seu bem-estar físico e psíquico.

Assim, incumbe ao empregador, em face de seu poder diretivo, treinar e orientar o empregado para melhor desempenhar suas atribuições, e não somente fornecer equipamentos de segurança, mas, sobretudo, fiscalizar o seu uso pelos empregados. Tem-se, desta forma, que a análise e a intervenção ergonômica já são conhecidas e notórias o suficiente para serem consideradas providências evidentes a serem tomadas pelos responsáveis no setor empresarial, no sentido de prevenir e de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

ID. f929173 - Pág. 3

E, se a providência para evitar o dano não é evidente, manifesta, já é possível vislumbrar a figura da culpa, ainda que leve, e mais facilmente pode ser configurada a responsabilidade civil do empregador.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise dos fatos.

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



No caso, o Juízo *a quo* designou a realização de perícia, na qual o médico do trabalho constatou, com relação à coluna cervical, a inclinação lateral e extensão diminuídas, rotação e lateralização diminuídas. Além disso, no que tange à coluna dorso lombar, o Perito apurou a flexão e extensão da coluna igualmente diminuídas (fls. 464).

Assim, conjugando o exame clínico à anamnese e aos demais exames coligidos aos autos, o Vistor concluiu que o reclamante padece de cervicobraquialgia e lombocotalgia crônicas, devido a protusões discais, com incapacidade laboral parcial e temporária, na ordem de 11,25% segundo a tabela da Susep.

Consignou que **o nexó de causalidade entre as patologias e a prestação de serviços advém do fato de a reclamada ter mantido o autor no exercício das suas atividades, em detrimento das recomendações médicas** (fls. 474). Com efeito, o Relatório Médico coligido com a petição inicial recomendou a mudança de função do autor para atividade sem carga ou impacto (fls. 35).

É certo que o Juízo não está adstrito às conclusões do perito judicial. Contudo, por se tratar de matéria de ordem técnica, que foge dos conhecimentos da Magistrada, são necessários fortes argumentos e provas robustas capazes de formar o seu convencimento e levar a ilações distintas das do médico do trabalho, o que não é o caso dos autos.

Em primeiro, porque - ao contrário do que tenta fazer crer a reclamada - **o médico do trabalho considerou o histórico profissional e pessoal do reclamante, segundo as informações prestadas pelo próprio obreiro durante a anamnese** (fls. 463).

Em segundo, porque **o laudo pericial foi elaborado com a necessária técnica, com a análise clínica do reclamante e a discussão acerca da matéria**. A reclamada, a bem da verdade, não demonstrou equívocos técnicos ou científicos aptos a invalidar o trabalho da Perita de confiança do Juízo.

Noutro giro, as conclusões exaradas pelo assistente técnico da recorrida não têm o condão de se sobrepor ao laudo do expert de confiança de Juízo, pois não apresentam a mesma profundidade de análise e isenção (fls. 497/516).

Em terceiro, porque, como mencionado, em sede preliminar, **a ausência**



de vistoria ambiental, por si só, não é circunstância apta a invalidar o laudo médico pericial, porquanto a Resolução 2.323/2022, do CFM, apenas prevê que, para o estabelecimento do nexo causal entre os problemas de saúde e as atividades do empregado, o médico deve considerar o estudo do local de trabalho, não instituindo, contudo, a sua obrigatoriedade.

Além disso, **as testemunhas do reclamante e da reclamada confirmaram que os empregados movimentavam peças pesadas, tais como prumo e painel, sozinhos ou acompanhados** (fls. 545/546). Logo, a prova testemunhal ratificou as premissas fáticas que embasaram o laudo, no sentido de que o esforço físico causou ou agravou as patologias na coluna do trabalhador.

Em prosseguimento, quanto ao elemento culpa, vale destacar que o empregador é responsável pela saúde e segurança de seus empregados, o que inclui a higidez no ambiente de trabalho (artigo 7º, inciso XXII da CRFB; artigo 157 da CLT; Convenção 161 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990).

Demais disso, o artigo 157 da CLT elenca algumas obrigações aos empregadores, imputando-lhes o dever de zelar pelo meio ambiente sadio, evitando acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Trata-se de obrigação decorrente do próprio conceito de empregador, previsto no artigo 2º do diploma celetista, que consagra que os riscos da atividade econômica devem ser assumidos pela empresa.

Nesse aspecto, **a testemunha patronal informou ao Juízo que, enquanto engenheiro de segurança, sugeriu ao reclamante que permanecesse apenas na fábrica, onde sua atividade poderia ser melhor monitorada. Entretanto, aduziu que o reclamante recusou a proposta, porquanto nas obras auferiria remuneração superior** (fls. 546).

Igualmente, as conversas por aplicativo, coligidas pela ré, demonstram o inconformismo do reclamante com a intenção de a empresa em mantê-lo prestando apenas serviços internos (fls. 328/333).

Oportuno ressaltar que o empregador possui a **obrigação** de readaptar o empregado em funções compatíveis com as suas limitações funcionais, quando por determinação médica. No caso, contudo, a reclamada se limitou a **sugerir** ao reclamante a possibilidade de trabalho interno na fábrica, incidindo em culpa pelo surgimento ou agravamento da doença.

Todavia, impende ponderar que o Perito asseverou expressamente que o nexo de causalidade entre a doença ocupacional e o trabalho em prol da reclamada decorreu **tão somente**



da continuidade da prestação dos serviços, em detrimento da orientação médica de readaptação do trabalhador.

Ora, mesmo considerando a hipossuficiência do trabalhador na relação jurídica de emprego, **o fato é que o reclamante também assumiu o risco de prejudicar a sua saúde quando optou por se manter desempenhando serviços, com carregamento de peso, nas obras. Evidenciada, portanto, a culpa concorrente do obreiro no surgimento ou agravamento da doença ocupacional.**

Logo, restam caracterizados os elementos inerentes à responsabilidade civil da reclamada, no particular. Rememora-se, nesse deslinde, que a culpa concorrente do empregado na consecução do evento danoso não exclui a responsabilidade civil do empregador, mas apenas influencia na análise do quantum indenizatório.

Passa-se, então, à análise dos limites da responsabilização da reclamada.

a.1) Pensão mensal.

Dano material é aquele que atinge o patrimônio da vítima, podendo ser mensurado financeiramente para fins de ressarcimento da lesão causada.

Sobre o tema, também dispõe o artigo 402 do Código Civil que "*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*". O dispositivo mencionado trata do dano material em suas duas facetas: dano emergente e lucros cessantes, respectivamente.

Há, ainda, previsão legal para o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para que o trabalhador se inabilitou ou à depreciação sofrida, a teor do artigo 950 do Código Civil.

No caso, o Perito apurou a redução da capacidade laboral, parcial e temporária, na ordem de 11,25% do patrimônio físico do autor. No entanto, a sentença estabeleceu o pagamento de pensão, em parcela única, considerando como termo final a data de 24/04/2025.

Ora, tratando-se de lesão temporária, não há como saber o tempo exato de recuperação do empregado, sendo indevida a fixação de termo final e, de conseguinte, a determinação do pagamento em parcela única.

Além disso, necessário considerar que nos termos do art. 945 do CC, se a

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em

ID. f929173 - Pág. 6

conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano, razão porque o percentual arbitrado pelo Juízo *a quo* comporta minoração.

Nesse aspecto, impende salientar que a responsabilidade de cada agente causador do dano, deve ser proporcional a sua efetiva contribuição para a ocorrência deste, contudo, na hipótese, não se verificam elementos que levem à conclusão de que um contribuiu em maior ou menor grau, em detrimento, do outro.

Ora, se por um lado a demandada apenas sugeriu o remanejamento de setor e função, não tendo havido ordem expressa, nesse sentido, por outro, o reclamante, visando maiores ganhos, optou por permanecer laborando nas mesmas condições, sendo certo que o laudo pericial foi conclusivo no sentido que isto causou o agravamento do seu quadro patológico. Logo, dessume-se que cada parte foi 50% responsável pelo ocorrido.

Destarte, **provejo parcialmente** o apelo da reclamada, a fim de determinar o pagamento de pensão mensal, na ordem de 5,625% da remuneração do autor, com a inclusão da parcela em folha de pagamento (artigo 533, § 2º do CPC). A base de cálculo deve ser mantida, conforme determinado pela sentença, com a exclusão do deságio de 30% para o pagamento em parcela única.

Ademais, determino que a pensão mensal deverá ser quitada até a completa recuperação do autor, limitada a 24/04/2025 (*non reformatio in pejus*).

Reformo, nesses termos.

a.2) Danos morais.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que o dano moral, nos casos de acidente ou doença do trabalho, independe da prova do abalo efetivo, por se tratar de dano *in re ipsa*. Veja-se:

"ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO SOFRIDO. DANO IN RE IPSA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Entende esta Corte Superior que o dano moral postulando em razão do reconhecimento da doença ocupacional existe in re ipsa (deriva do próprio fato ofensivo), razão pela qual não há de se cogitar na necessidade

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



de demonstração do efetivo abalo moral. Estando a decisão agravada em sintonia com a tese consolidada no TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 7.º, da CLT. Mantém-se a decisão agravada, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria articulada no recurso. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** Constatado que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), decorrente do reconhecimento de doença ocupacional pneumoconiose/Silicose -, que resultou em "incapacidade laborativa parcial e indefinida para as atividades exercidas na reclamada", não é excessivo nem irrisório, a ponto de

ID. f929173 - Pág. 7

legitimar a intervenção desta Corte Superior; não há falar-se em redução do valor fixado pela Instância a quo.

(Ag-ED-AIRR-845-29.2010.5.15.0102, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

Quanto ao valor indenizatório, registre-se que os incisos I a IV, do §1º, do artigo 223-G, da CLT foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal Pleno deste Regional, nos autos da ArgInc n. 1004752-21.2020.5.02.0000, com acórdão publicado em 16/11/2021, tornando-se inviáveis, a partir de então, o tabelamento da indenização por danos morais e o seu atrelamento ao salário contratual do ofendido.

Tal conclusão, inclusive, se coaduna com o quanto decidido recentemente pelo STF, no julgamento da ADI 6050, no sentido de que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT são apenas orientativos, e, portanto, é constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Na hipótese vertente, necessário reiterar que a testemunha da reclamada informou ao Juízo que o reclamante não aceitou a proposta de trabalhar apenas internamente na fábrica da empresa, a fim de preservar a sua saúde (fls. 546). Desta forma, ainda que a reclamada tivesse a obrigação de adaptá-lo, a recusa do empregado na alteração de cargo deve ser sopesada para mitigar a culpa da reclamada na consequência do evento danoso.

Assim, considerando a disposição do artigo 944 do Código Civil, segundo a qual o valor da reparação mede-se pela extensão do dano, e, ainda, que na forma do supracitado art. 945 do mesmo diploma legal, na hipótese, de culpa concorrente, a indenização deverá ser fixada, tendo em vista a participação da vítima na ocorrência do dano, o apelo da reclamada merece parcial provimento, a fim de reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$ 10.000,00, que se revela consentâneo

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



com a lesão sofrida e com o grau de culpa da empresa. **Provejo,**

nesses termos.

b) Descontos indevidos. Danos.

O reclamante, na exordial, pleiteou a devolução dos descontos efetuados, por ocasião da sua rescisão, a título de avarias ao veículo locado, que lhe era fornecido, pela reclamada, para desempenho das suas funções.

ID. f929173 - Pág. 8

Alegou, em síntese, que o desconto foi indevido, por inexistirem provas que o dano teria sido causado por ele, sobretudo porque se trata de automóvel de locadora, que é utilizado por uma infinidade de condutores.

O pedido foi julgado procedente, sob o fundamento de que a reclamada não comprovou a origem dos descontos realizados sob a rubrica "115.1 Outros Descontos (DESCONTO /DANOS)", cujo ônus lhe

incumbia pelas regras do ônus da prova (artigo 818 da CLT).

Irresignada, a demandada aspira à reforma da decisão.

Argumenta que o reclamante causou dano ao motor do veículo locado e colocado à sua disposição, decorrentes do mau uso. Salientou, entretanto, que a empresa cumpriu a legislação trabalhista restringindo o desconto a apenas 30% do salário do autor.

Pois bem.

O artigo 462 da CLT consagra o princípio da intangibilidade do salário, sendo vedado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto somente será lícito se essa possibilidade tiver sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

No entanto, a previsão contratual não exige a ré de demonstrar a

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



ocorrência do dano, diante do princípio da intangibilidade salarial.

No caso dos autos, a reclamada coligiu aos autos a Política de Utilização do Carro, através da qual o empregado se responsabilizaria pelas despesas provenientes da má utilização do veículo, bem como autorizaria os descontos salariais de eventuais prejuízos (fls. 336). Contudo, tal documento apenas dispõe sobre regras genéricas acerca da política da empresa para uso de automóvel, por ela disponibilizado, sem especificar o veículo que estaria sendo destinado ao autor e, de qualquer sorte, sequer foi firmado por ele. Trata-se, pois, de documento unilateral, que nada prova no particular.

Prosseguindo, vê-se que a reclamada coligiu aos autos um parecer emitido por uma empresa especializada no conserto de veículos, em que consta que os pistões do veículo utilizados pelo autor foram derretidos, com total comprometimento do motor, em decorrência do mau uso com altas rotações (fls. 360). Segundo orçamento, fornecido pela aludida empresa, foi avaliado no importe de R\$ 22.150,00, dos quais R\$ 1.950,94 foram descontados no TRCT do reclamante (fls. 264 e

ID. f929173 - Pág. 9

359). Ocorre que tal documento, de igual modo, não atinge o fim colimado, pois embora especifique o defeito e a causa, nada prova quanto ao responsável pelo dano.

Nesse ponto, impende salientar que do documento de fl. 347, também, colacionado pela vindicada, que cuida do Aditivo do Contrato de Locação do automóvel em questão, extrai-se que o aluguel, iniciou-se em 29.03.2023, ocasião em que o carro já contava com 16.444 km rodados, tendo sido o ajuste finalizado, em 24/04/2023, em razão do problema mecânico supracitado. Ou seja, antes do reclamante utilizar o veículo, de fato, ele já sido conduzido por muitos quilômetros, por outros condutores diversos, não havendo, no parecer técnico apresentado (fl. 360), nenhuma indicação de que o mau uso, com altas rotações, teria sido recente, ou, que decorreria do uso acumulado durante todas as locações anteriores.

Desta forma, inexistindo prova nos autos de que a conduta culposa ou dolosa do empregado causou danos ao veículo locado e, sobretudo, considerando que não há autorização para o desconto em análise, não há como divergir da sentença, ora mantida, que condenou a ré à devolução do valor de R\$ 1.950,94.

Nego provimento.

c) Danos morais. Inscrição do reclamante em cadastro de devedores.

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



O reclamante narrou, na prefacial, que a reclamada alugava veículos, junto às locadoras, para uso dos colaboradores, no desempenho das atividades. Acrescentou, que era comum que os próprios empregados fizessem a retirada dos automóveis.

Prosseguiu, narrando que no dia 12.01.2023 foi surpreendido com a negatificação do seu nome em cadastro de devedores, em virtude do inadimplemento de uma multa de trânsito na região de São Paulo, imputado a ele, por ter sido o responsável pela retirada do veículo, sobre qual recaiu a penalidade. Esclareceu, contudo, que, na ocasião da infração de trânsito, estava atuando na região Norte do país, de modo que não poderia ter sido o infrator, tampouco, responsável pela quitação da multa em questão.

Em defesa, a reclamada, deixando de impugnar especificamente os fatos alegados no libelo, limitou-se a asseverar que "arcou com o pagamento da multa junto a Empresa Unidas, mesmo tendo o Reclamante ciência de que tinha que responsabilizar com as multas quando estivesse em posse do veículo locado (...) Ora, o Reclamante sabia do procedimento de que deveria arcar com as multas lavradas pela má utilização do veículo, desde o momento da sua admissão. Oportuno esclarecer que a Reclamada ficou a frente da negociação para a quitação da multa junto a Empresa locadora do veículo, como uma forma de agilizar a situação (...)" (fls. 411/412).

ID. f929173 - Pág. 10

A sentença, com base na confissão do preposto, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Fundamentou que nos termos do depoimento pessoal da demandada, a negatificação decorreu porque a locadora errou e colocou a cobrança da locação no nome do reclamante, e que a ré deve responder pelo evento danoso, vez que causado ao autor, no exercício da sua função junto à ela, por prestadoras de serviços que a demandada contratou. Ponderou, outrossim, que o fato de a reclamada ter acompanhando a resolução do problema não exime sua responsabilidade.

Irresignada, a recorrente pretende a exclusão da condenação. Argumenta que, além de ter solucionado a celeuma, o trabalhador não demonstrou o efetivo prejuízo advindo de tal situação.

Pois bem.

Considera-se dano moral aquele que atinge a dignidade humana e os

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



direitos da personalidade do empregado, notadamente a vida, a integridade físico-psíquica; a honra (subjetiva e objetiva), o nome, a imagem, a vida privada, a intimidade e o segredo (teoria das camadas). Portanto, pressupõe grave violação (artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186, 187 e 927 do Código Civil).

Além disso, a legislação civilista elencou como elementos necessários à reparação civil: ação ou omissão do agente causador do dano, dano, nexo causal e culpa ou dolo, sendo este último elemento dispensável apenas quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente causador do dano, por sua própria natureza, configurar como atividade de risco.

Prefacialmente, consigna-se que, diante da ausência de impugnação específica, na defesa, quanto ao fato de que a multa de trânsito que ensejou a negativação do nome do autor decorreu de infração não cometida por ele, tem-se como verdadeira tal alegação (Incidência do art. 341 do CPC)

Prosseguindo, da análise da prova documental colacionada pela reclamada e do teor do seu depoimento pessoal, chega-se à conclusão de que as multas de trânsito eventualmente devidas em razão da utilização dos carros locados pela ré, para uso dos seus colaboradores, no exercício de suas funções, deveriam ser quitadas por ela. Vale dizer, independentemente de qual empregado fizesse a retirada do automóvel, ou, ainda, do condutor no momento da infração, era a reclamada quem deveria ser cobrada e arcar com os custos da multa, ainda que pudesse cobrar, posteriormente, do infrator.

ID. f929173 - Pág. 11

Inobstante isso, é incontroverso que o nome do autor foi negativado em razão de uma multa de trânsito aplicada a um dos carros locados pela ré, que, reiterar-se, não foi ele o infrator.

Nesse sentido, evidente que a negativação do reclamante ensejou danos à sua honra e imagem (artigo 5º, X da CRFB), o que torna despicienda a prova do prejuízo na vida cotidiana do trabalhador. Inclusive, tal entendimento já foi adotado por diversos outros Tribunais Regionais do Trabalho, em casos similares (por todos, TRT-1 - RS 0100357-39.2019.5.01.0302, Relator Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Terceira Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2019).

Impende ponderar que o nexos de causalidade entre a conduta da

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



reclamada e o evento danoso subsiste, ainda que a negativação tenha sido efetivada por empresa estranha à relação de emprego (Movida). Isso porque, o evento danoso decorreu do fato de a reclamada fornecer carros para o exercício do trabalho, e da inadimplência no pagamento de multa de veículo locado pela recorrente, sendo que ela era a responsável por sua quitação, conforme reconhecido nos e-mails em que a ré encaminhou à locadora (fls. 367). Incidência, por analogia, do disposto no art. 932 do CC.

Logo, uma vez presentes os requisitos da responsabilidade civil, irretocável a sentença que julgou procedente o pleito indenizatório. Com relação ao valor da indenização, consoante os fundamentos manifestados em tópico precedente deste mesmo *decisum*, entendo que o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado pela Origem, revela-se razoável e consentâneo com a lesão sofrida (artigo 944, do CC).

Nego provimento.

d) Honorários advocatícios sucumbenciais.

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, que alterou a sistemática dos honorários de sucumbência no processo do trabalho, com a inserção do artigo 791-A na CLT.

Assim, e tendo em vista a parcial procedência dos pedidos da presente reclamatória trabalhista, conforme fundamentação, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da reclamada, na ordem de 10% sobre o valor apurado em liquidação da sentença, percentual que se encontra dentro do limite legal, mostrando-se razoável e em conformidade com a complexidade da causa (artigo 791-A, §2º, da CLT), não comportando reforma.

ID. f929173 - Pág. 12

Ademais, no que se refere à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, o E. STF, no julgamento da ADI 5.766 e respectivos embargos de declaração, declarou a inconstitucionalidade apenas parcial do § 4º do artigo 791-A, da CLT, de modo que é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, a parcela permanecerá sob condição suspensiva de

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



exigibilidade pelo prazo de dois anos, a contar trânsito em julgado da decisão condenatória, após o qual estará extinta a obrigação, salvo se o credor dos honorários comprovar, nesse interregno, a cessação do estado de hipossuficiência do devedor.

Nego provimento.

IV - Prequestionamento

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do **prequestionamento**, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento deste Relator.

Advirto as partes para os exatos termos dos artigos 80, 81 e 1026, todos do Código de Processo Civil, eis que não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia.

ID. f929173 - Pág. 13

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Dâmia Avoli (relatora), o Exmo. Sr. Desembargador Orlando Apuene Bertão (revisor), e a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia.

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616



Não houve sustentação oral.

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para: (i) determinar que a pensão seja paga mensalmente, sem o deságio de 30%, sobre o patamar de 5,625% da remuneração do obreiro, até a completa recuperação, limitada a 24/04/2025; (ii) minorar a indenização por danos morais, em decorrência da doença ocupacional, ao importe de R\$ 10.000,00, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Mantém-se, para fins recursais, inalterado o valor da condenação.

DÂMIA AVOLI
Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 29/07/2024 16:56:58 - f929173

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24062616273406900000232036616>

Número do processo: 1000975-65.2023.5.02.0374

Número do documento: 24062616273406900000232036616

